

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia			
PROTOCOLO	<b>ESTADO DE RONDÔNIA</b> Assembleia Legislativa 06 ABR 2016 Protocolo: <u>08116</u> Processo: <u>08116</u>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº <u>07716</u>
	AUTOR: DEPUTADO LÉO MORAES - PTB		
<p><b>“Dispõe sobre a competência administrativa para apuração de infrações disciplinares cometidas por perito criminal cedido à Superintendência de Polícia Técnico-Científica - POLITEC, conforme a Lei Complementar 847, de 08 de dezembro de 2015”.</b></p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</p> <p><b>Art. 1º</b> Os peritos criminais cedidos à Superintendência de Polícia Técnico-Científica - POLITEC pela Lei Complementar nº 847, de 08 de dezembro de 2015, terão as suas infrações disciplinares ocorridas a partir do dia 01/08/2015 apuradas pela Corregedoria da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, criada pela Lei Complementar 828, de 15 de julho de 2015.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> O cargo de Corregedor deverá ser ocupado por Perito Criminal de Classe Especial ou Terceira Classe.</p> <p><b>Art. 2º</b> Os demais servidores cedidos à POLITEC pela Lei Complementar nº 847, de 08 de dezembro de 2015, terão as suas infrações disciplinares apuradas pela Corregedoria da Polícia Civil.</p> <p><b>Art. 3º</b> O perito criminal, considerado auxiliar da justiça pela legislação processual penal, é um apreciador técnico-científico, com função estatal destinado a fornecer dados instrutórios de ordem técnico-científico e a proceder à verificação e formação do corpo de delito, devendo atuar com imparcialidade e submetido à disciplina judiciária, conforme disposto nos artigos 275 e 280 do CPP.</p> <p><b>Art. 4º</b> A Superintendência de Polícia Técnico-Científica deve ter condições de incrementar sua estruturação, assegurando a produção isenta e qualificada do laudo pericial, bem como o princípio da ampla defesa e do contraditório, e o respeito aos</p>			

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.  
Cap. 76.801-011-60 3216-2816 www.ale.ro.gov.br





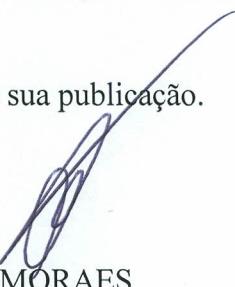
## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº

AUTOR: DEPUTADO LÉO MORAES - PTB

direitos humanos, devendo eliminar qualquer dependência de natureza administrativa que possa comprometer o desempenho do expert, considerada de fato a autoridade especializada.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
LÉO MORAES  
Deputado Estadual

### JUSTIFICATIVA

A Recomendação nº 006, de 28 de fevereiro de 2012, do CONASP (Conselho Nacional de Segurança Pública) recomenda aos Estados da Federação que promovam a autonomia e a modernização dos órgãos periciais de natureza criminal, por meio de orçamento próprio e financeiro, como forma de incrementar sua estruturação, assegurando a produção isenta e qualificada do laudo pericial, bem como o princípio da ampla defesa e do contraditório, e o respeito aos direitos humanos. Essa Recomendação tem fundamento nas manifestações da ONU e da Anistia Internacional sobre a necessidade de autonomia dos Órgãos Periciais no Brasil. Ademais, na votação aberta, com a participação de diversos seguimentos da sociedade, a 1º Conferência Nacional de Segurança Pública elegeu a "autonomia e valorização das Perícias Criminais" como a segunda diretriz mais votada para as políticas públicas na área de segurança. Outrossim, nas disposições do Decreto federal nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, notadamente, na diretriz nº 11, ações programáticas "d", objetivo estratégico III "b", está prevista a necessidade de autonomia administrativa e funcional dos órgãos de perícias e, por fim, o disposto na Lei Federal 12.030/2009 estabelece a autonomia científica, técnica e funcional dos profissionais da Perícia Criminal Oficial.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep: 76.001-011 Cof 2216-2816 [www.al.ro.gov.br](http://www.al.ro.gov.br)





## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº

AUTOR: DEPUTADO LÉO MORAES - PTB

Neste caminho da busca da qualidade dos serviços públicos prestados aos cidadãos, o Governo do estado de Rondônia seguiu com a promulgação da Lei Complementar nº 827, de 15 de julho de 2015, que dispõe no §1º do art.1º que “O Poder Executivo implantará modelo gerencial sintonizado com as modernas técnicas de planejamento público, primando pela flexibilidade da gestão, qualidade dos serviços públicos e prioridade às demandas do cidadão”.

Ainda neste diapasão, o Governo do estado de Rondônia promulgou a Lei Complementar nº 828 de 15 de julho de 2015, em consonância com a necessidade de assegurar a produção isenta e qualificada do laudo pericial, bem como o princípio da ampla defesa e do contraditório, e o respeito aos direitos humanos. No entanto, o parecer nº 418/PCDS/PGE/2016 tem visão contrária ao que Governo de Rondônia está implementando com a nova gestão pública. O referido parecer vem promovendo até uma ameaça a manutenção das vitórias já alcançadas, visando a continuidade do atendimento com qualidade dos serviços prestados ao cidadão.

A Lei Complementar nº 828/2015 assegura a autonomia administrativa, orçamentária e financeira da POLITEC justamente para que o produto (laudo pericial) elaborado por este órgão de perícia possa ser elaborado com qualidade, como deseja a política de modernização da gestão pública do Governo de Rondônia. E neste pensamento, caminha o presente projeto de Lei.

Na legislação processual penal, o perito criminal é obrigado a atuar com imparcialidade para que os fatos elucidados possam ser apresentados com todo rigor técnico-científico e livre de ingerências, ainda que divirjam das expectativas criadas no âmbito do inquérito policial. Portanto, tal condição deve ser garantida pelo Estado de Rondônia, devendo-se fazer constar a proteção e valorização da carreira de perito criminal na legislação estadual. A imparcialidade dispensada pelo legislador processual penal à prova produzida pelos peritos criminais é observada pela sujeição desses à disciplina judiciária, sendo extensivo aos peritos o disposto sobre a suspeição dos juízes, conforme já mencionado (art. 275 e 280 do CPP). Dessa forma, assim como os magistrados, o perito não poderá atuar em processos caso verificado, por exemplo, sua condição de





## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº

AUTOR: DEPUTADO LÉO MORAES - PTB

amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes, assim como as demais condições listadas no art. 254 do CPP.

O perito criminal, considerado auxiliar da justiça pela lei processual penal, no exercício de suas atribuições executa atividades técnico-científicas de: descoberta, defesa, recolhimento e análise de vestígios em procedimentos pré-processuais e judiciais, com a finalidade de colaborar com o juiz nos pontos em que o magistrado precisa de esclarecimentos ou de conhecimentos especializados na apreciação da prova e formação do seu convencimento. Ademais, a carreira de perito criminal oficial, além de ser responsável pela realização dos exames periciais de natureza criminal, envolve ainda atividades de direção, planejamento, supervisão, orientação, coordenação e controle no âmbito da criminalística.

Assim sendo, e considerando que o parecer nº 418/PCDS/PGE/2016 está trazendo ameaça para o perito criminal, quando coloca que a apuração dos processos administrativos será realizada pela Corregedoria de Polícia Civil, isto afeta frontalmente a autonomia técnica e administrativa da POLITEC e, consequentemente, a dignidade profissional e a qualidade do laudo pericial, o qual deve ser produzido em um ambiente imparcial e que possa assegurar a produção isenta e qualificada do seu produto, bem como do princípio da ampla defesa e do contraditório e o respeito aos direitos humanos.

